

PROJETO DE LEI

Nº

349

2009

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180, NOS ORGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

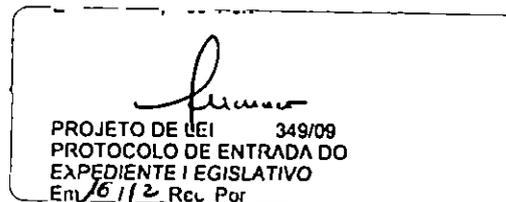
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 55
De 30 / março / 2009



Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz contendo o número da Central de Atendimento à Mulher - **Ligue 180**, nos órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam os órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará obrigados a afixarem cartazes informando o número da Central de Atendimento à Mulher – **Ligue 180**, em suas dependências.

§ único – os cartazes afixados deverão ainda informar que o serviço **Ligue 180** tem caráter gratuito, de atendimento nacional, e funciona de segunda à domingo, inclusive feriados, 24 horas por dia

Art. 2º A divulgação de que trata o art 1º desta Lei deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 16 de dezembro de 2009.**



**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
VICE-LÍDER PDT**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade ampliar a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, em nosso Estado.

A Central de Atendimento à Mulher – 180 é um serviço de competência da União, de caráter nacional. A Central de Atendimento à Mulher funciona 24 horas por dia, de segunda à domingo, inclusive feriados.

A Central funciona com atendentes capacitados em questões de gênero, nas políticas do Governo Federal para as mulheres, nas orientações sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e, principalmente, na forma de receber a denúncia e acolher as mulheres. Utilizam um banco de dados com mais de 260 perguntas e respostas elaboradas com base nas informações disponíveis na Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) e em todas as denúncias já recebidas por sua Ouvidoria¹.

A criação da Central atende a uma antiga demanda dos movimentos feministas e de mulheres e de todos aqueles que atuam no contexto de mulheres em situação de violência. Além de encaminhar os casos para os serviços especializados, a Central fornecerá orientações e alternativas para que a mulher se proteja do agressor. Ela será informada sobre seus direitos legais, os tipos de estabelecimentos que poderá procurar, conforme o caso, dentre as delegacias de atendimento especializado à mulher, defensorias públicas, postos de saúde, instituto médico legal para casos de estupro, centros de referência, casas abrigo e outros mecanismos de promoção de defesa de direitos da mulher.

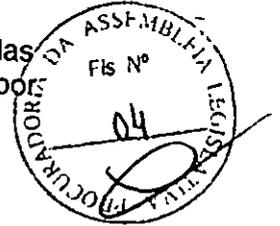
As beneficiárias diretas desse serviço serão as mulheres, mas o enfrentamento à violência contra a mulher repercute positivamente sobre toda a sociedade, uma vez que

- 1,9% do PIB é consumido em face da violência doméstica,
- 4 em cada 5 faltas ao trabalho das mulheres é por causa da violência doméstica,
- perfil das vítimas. 76% restam com lesões corporais, 40% das agressões resultam em lesões corporais graves, 24% sofrem agressão física e moral, em 17% dos casos há utilização de objetos, 76% têm filho com o agressor, 17%

¹ Disponível em <http://www.presidencia.gov.br/spmu/atendimento/centro.html>. Acesso em 16/12/2009 às 10:40 h.



- estão grávidas, 30% dos filhos também são agredidos; 75% são agredidas seguidamente, 7% uma única vez. Apenas 50% buscam auxílio policial por conta própria,
- a cada 15 segundos uma mulher é espancada,
- 25% das mulheres são vítimas da violência doméstica,
- 33% da população feminina admite já ter sofrido algum tipo de violência,
- em 70% das ocorrências de violência contra a mulher o agressor é o marido ou o companheiro,
- a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos,
- as hipóteses de violência contra a mulher correspondem a 80% dos casos de aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9 099/95),
- as mulheres representam 41% da força de trabalho e ocupam 20% dos cargos de direção e gerência empresarial ²



Com Central de Atendimento, as mulheres poderão receber atenção adequada quando em situação de violência, sem nenhuma exposição, pois a identificação da mesma é opcional e o sigilo das informações é garantido. O atendimento da Central é sigiloso.

Por todas as razões arroladas acima, acredito que a divulgação desse serviço de utilidade pública é premente, portanto conto com a compreensão e sensibilidade dos meus pares, para a aprovação deste projeto.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 16 de dezembro de 2009.**



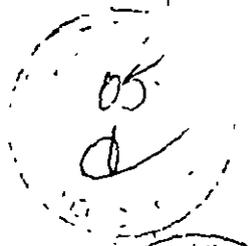
**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
VICE-LÍDER PDT**

² Disponível em <http://www.palestinaariadapenha.com.br/curiosidades>. Acesso em 16/12/2009 às 10:45h

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPCDIENTE DA 75ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

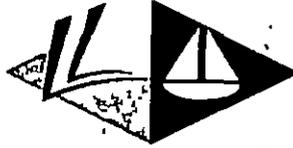
-) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 -) Inclua-se na Ordem do Dia em
 -) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 -) Encaminhe-se à Comissão
 -) Encaminhe-se ao Autor da Proposição
- Em 17.12.2009 [Assinatura] Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 17 de 12 de 2009
Elvio

De acordo com art. 183
Do Reg. Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça e
Seg. Pública
Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 349 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17 / 12 / 2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

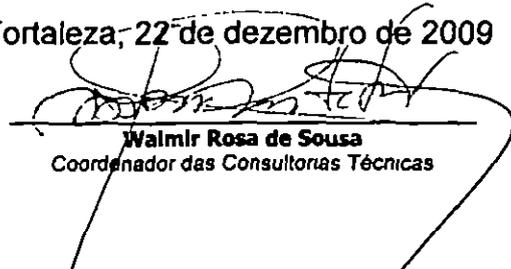


Projeto de Lei n.º	349/2009
Autoria	DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO



Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 22 de dezembro de 2009



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

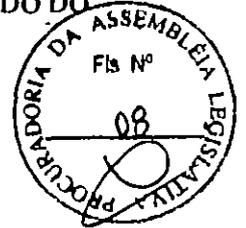
#####

AO(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de DR. FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 22 de dezembro de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N.º LO. 0646/09
PROJETO DE LEI N.º 349 DE 16.12.2009
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 349/09, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz contendo o número da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, nos órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará"*

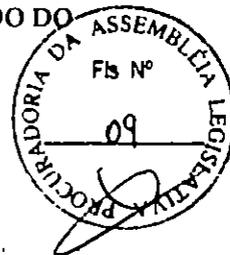
JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Explana o eminente parlamentar às fls 03 e 04

"O presente projeto tem como finalidade ampliar a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, em nosso Estado

A Central de Atendimento à Mulher – 180 é um serviço de competência da União, de caráter nacional. A Central de Atendimento à Mulher funciona 24 horas por dia, de segunda à domingo, inclusive feriados

A Central funciona com atendentes capacitados em questões de gênero, nas políticas do Governo Federal para as mulheres, nas orientações sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e, principalmente, na forma de receber a denúncia e acolher as mulheres. Utilizam um banco de dados com mais de 260 perguntas e respostas elaboradas com base nas informações disponíveis na



PARECER N.º LO. 0646/09
PROJETO DE LEI N.º 349 DE 16.12.2009
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) e em todas as denúncias já recebidas por sua Ouvidoria

A criação da Central atende a uma antiga demanda dos movimentos feministas e de mulheres e de todos aqueles que atuam no contexto de mulheres em situação de violência. Além de encaminhar os casos para os serviços especializados, a Central fornecerá orientações e alternativas para que a mulher se proteja do agressor. Ela será informada sobre seus direitos legais, os tipos de estabelecimentos que poderá procurar, conforme o caso, dentre as delegacias de atendimento especializado à mulher, defensorias públicas, postos de saúde, instituto médico legal para casos de estupro, centros de referência, casas abrigo e outros mecanismos de promoção de defesa de direitos da mulher.

As beneficiárias diretas desse serviço serão as mulheres, mas o enfrentamento à violência contra a mulher repercute positivamente sobre toda a sociedade, uma vez que

- 1,9% do PIB é consumido em face da violência doméstica,
- 4 em cada 5 faltas ao trabalho das mulheres é por causa da violência doméstica,
- perfil das vítimas: 76% restam com lesões corporais, 40% das agressões resultam em lesões corporais graves, 24% sofrem agressão física e moral, em 17% dos casos há utilização de objetos, 76% têm filho com o agressor, 17%



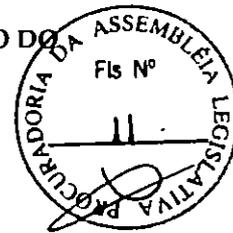
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0646/09
PROJETO DE LEI N.º 349 DE 16.12.2009
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

- estão grávidas, 30% dos filhos também são agredidos, 75% são agredidas seguidamente, 7% uma única vez. Apenas 50% buscam auxílio policial por conta própria,
- a cada 15 segundos uma mulher é espancada,
- 25% das mulheres são vítimas da violência doméstica,
- 33% da população feminina admite já ter sofrido algum tipo de violência,
- em 70% das ocorrências de violência contra a mulher o agressor é o marido ou o companheiro,
- a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos,
- as hipóteses de violência contra a mulher correspondem a 80% dos casos de aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95),
- as mulheres representam 41% da força de trabalho e ocupam 20% dos cargos de direção e gerência empresarial

Com Central de Atendimento, as mulheres poderão receber atenção adequada quando em situação de violência, sem nenhuma exposição, pois a identificação da mesma é opcional e o sigilo das informações é garantido. O atendimento da Central é sigiloso.



PARECER N.º LO. 0646/09
PROJETO DE LEI N.º 349 DE 16.12.2009
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

Por todas as razões arroladas acima, acredito que a divulgação desse serviço de utilidade pública é premente, portanto conto com a compreensão e sensibilidade dos meus pares, para a aprovação deste projeto”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta, como bem justificada, visa a divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, serviço ofertado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Governo Federal com o objetivo de receber denúncias ou relatos de violência, reclamações sobre os serviços da rede e de orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para os serviços quando necessário

Dados de 2008 informam que o Ceará foi responsável por 4 772 atendimentos na Central de Atendimento à Mulher, em um universo aproximado de 4 milhões e 184 mil mulheres que aqui residem, figurando assim entre os piores desempenhos nacionais (5º pior), ficando à frente somente dos Estados Maranhão, Rondônia, Amazonas e Piauí

Desta feita, não é difícil imaginar a importância que se reveste a proposta, como forma de possibilitar o acesso das mulheres cearenses aos meios para proteção de seus direitos

Além disso, a Constituição Federal determina como objetivo fundamental do Estado brasileiro a promoção do bem de todos, sem preconceito de quaisquer formas de discriminação, como o sexo (art 3º, IV), consagrando

PARECER N.º LO. 0646/09
PROJETO DE LEI N.º 349 DE 16.12.2009
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

ainda a igualdade plena entre homens e mulheres (art 5º e seu inciso I), sem esquecer-se das desigualdades que lhes são naturais

Em verdade, homens e mulheres são fisicamente diferentes, dando aos homens certa superioridade física que lhes serve muitas vezes para o arbítrio, impondo sua vontade através de constrangimento físico e moral

Assim, não podemos esquecer a célebre lição de Rui Barbosa, em sua Oração aos Moços, que recordando lição aristotélica afirma "A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real"

Nesse diapasão o nosso ordenamento jurídico é composto de diversas normas que visam proteger a mulher contra a violência sofrida em todos os meios, como lembramos a Lei 11 340/06 e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos (normas supralegais segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal), como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

Dispõe a Lei nº 11 340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (em homenagem à mulher cearense que sofreu violência doméstica neste Estado), textualmente

Art 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-a por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e



PARECER N.º LO. 0646/09
PROJETO DE LEI N.º 349 DE 16.12.2009
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes ()

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes as causas, as consequências e a frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas, ()

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres, ()

Art 9º A assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso

Art 35 A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, ()

Com base nesses preceitos, dentre outros, é que a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Governo Federal lançou a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, como forma de orientar as mulheres de seus direitos e receber diversas formas de denúncias

Não bastasse isso, a Lei fundamental consagra a dimensão coletiva do direito à informação no art 5º, incisos XIV e XXXIII, nesses exatos termos

Art 5º Omissis

()

XIV - e assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional,

()



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0646/09
PROJETO DE LEI N.º 349 DE 16.12.2009
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado

O Direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art 3º da Lei de Introdução Código Civil), visa muito mais do que dotar a Lei de imperatividade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os seguimentos da sociedade

Ademais, cumpre esclarecer que o direito à informação transcende o aspecto puramente coletivo e se constitui como um direito individual

Assim, já adentrando no tema correlato a este projeto, todos os cidadãos têm a prerrogativa de serem informados sobre os seus direitos, de forma ampla e geral, mas também quando de seu exercício individual

Mais do que isso, é dever do Estado assegurar o pleno conhecimento acerca das medidas de proteção contra todo tipo de violência contra a mulher, inclusive através de centrais de atendimentos, pois somente assim as mulheres poderão exercer os direitos decorrentes



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0646/09
PROJETO DE LEI N.º 349 DE 16.12.2009
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

A Constituição do Estado do Ceará vai mais além, dedicando regras específicas para a mulher, como podemos observar adiante, *in verbis*

Art 275 O Estado tomara as medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade com o homem

Ora, somente através do conhecimento dos meios de proteção será possível o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, pois apenas assim poderão exercer seus direitos, prevenindo e reprimindo toda forma de violência

Assim, mais do que uma conveniência, é imposta uma verdadeira obrigação ao Poder Público no que tange a possibilitar o conhecimento por parte das mulheres dos meios para sua proteção, dentre os quais se encontra o que é objeto desta proposição, consubstanciado na Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

Nesse diapasão, é possível vislumbrar que a proposta atende aos mencionados preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito ao direito das mulheres à informação de seus direitos

Somente a título de ilustração, de forma a demonstrar a relevância do projeto que ora nos é apresentado, registramos que o projeto de lei nº 133/08, de autoria do Exmo Sr Deputado Téo Menezes, transformado na Lei estadual 14 195/08, atento ao **direito dos idosos à informação**, e que prevê a afixação de cartazes em terminais rodoviários de todo o Estado do Ceará, divulgando o que estabelece o capítulo X do Estatuto do Idoso, relativo a transporte, foi escolhido pela Mesa Diretora desta Assembléia Legislativa para concorrer ao **Prêmio do**



PARECER N.º LO. 0646/09
PROJETO DE LEI N.º 349 DE 16.12 2009
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

Mérito Legislador 2008, realizado pelo Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro (Idelb), em parceria com o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) do Senado Federal

Ocorre que a proposta vai além, e não só prevê a plena divulgação do número da Central de Atendimento à Mulher como prescreve prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (60 dias) no artigo 3º, criando uma determinação para o mesmo.

Assim, o órgão legislativo fixa um prazo para que o Poder Executivo cumpra suas prescrições, adentrando invariavelmente em sua autonomia

De fato, quando uma lei prevê que ao Poder Executivo caberá promover determinada atividade em determinado prazo, não resta outra atitude ao mesmo senão atender os exatos termos propostos, sob pena de ferir o princípio da legalidade

Nesse diapasão, é importante mencionar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso ordenamento Constitucional Federal, como adiante se vê, *in verbis* "Art 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

José Afonso da Silva ensina que "a independência dos poderes significa () que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais, () ao chefe do Poder Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus

PARECER N.º LO. 0646/09
PROJETO DE LEI N.º 349 DE 16.12.2009
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

regimentos e regulamentos" (In SILVA José Afonso da *Curso de Direito Constitucional Positivo* 21ª ed São Paulo Malheiros, 2002, p 110)

Dessa maneira, fácil perceber que a proposta, ao impor uma conduta ao Poder Executivo, priva o mesmo de sua liberdade na organização desse serviço, interferindo em sua independência. **Afronta, dessa maneira, a um princípio da Lei Maior.**

Aqui cumpre expor o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não pode uma Lei impor ao Chefe do Poder Executivo prazo para que exerça sua competência privativa, como podemos observar nas seguintes decisões

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade Arts 4º e 5º da Lei nº 9 265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul - **Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua** - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9 265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul (ADI 546/DF - Relator Min Moreira Alves, j 11/03/1999, Órgão Julgador Tribunal Pleno) Grifamos



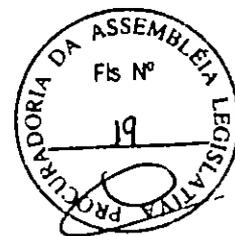
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0646/09
PROJETO DE LEI N.º 349 DE 16.12.2009
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DE PODERES PROJETO DE LEI INICIATIVA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO
PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26 12 2000, COM ESTE TEOR '§
9º O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à
Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e
cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação
pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma
prescrita pela parte final do inciso LXI do art 5º da Constituição
Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os
servidores públicos militares do estado de Alagoas" 1 A norma
questionada contém vício de inconstitucionalidade formal pois
impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o
encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição
Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por
tratar de regime jurídico de servidor público (art 61, § 1º, letra
'c") 2 Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente
Plenário Decisão unânime (ADI 2393/AL - Relator Min Sydney
Sanches, j 13/02/2003, Órgão Julgador Tribunal Pleno) Grifamos

Ocorre que o art. 3º do Projeto de Lei pode ser plenamente dissociado sem que a proposta perca seu objeto ou sofra qualquer prejuízo normativo, figurando apenas como forma de garantir a necessária integração administrativa, mas sem disciplinar a matéria.



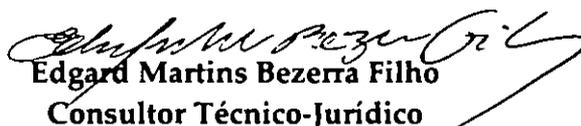
PARECER N.º LO. 0646/09
PROJETO DE LEI N.º 349 DE 16.12.2009
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 349/09, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Ferreira Aragão**, possuindo como único óbice o art. 3º, que pode ser suprimido integralmente sem nenhum prejuízo normativo para a matéria tratada no restante do texto

É o parecer que submetemos à consideração superior

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
Fortaleza, 22 de fevereiro de 2010


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19 379



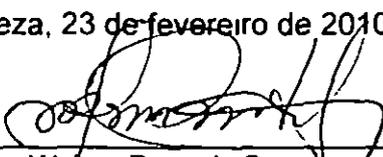
De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico Jurídica
Diretor

De acordo com Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



**EMENDA MODIFICATIVA SUPRESSIVA N.º /2010
AO PROJETO DE LEI N.º 349/2009**

Art 1º Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei nº 349/2009

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10
de março de 2010.**

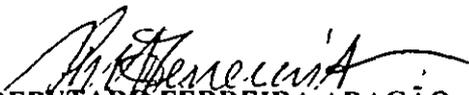

**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT**

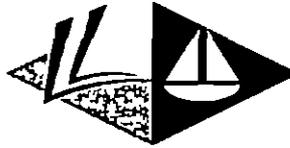


JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir o artigo 3º do Projeto de Lei nº 349/2010, que prevê prazo que o Poder Público Estadual edite decreto regulamentar

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de março de 2010.


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 349 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 25 de fevereiro de 2010

PARECER

Favorável, com a supressão do art 3º.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 11 de março de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 349/09 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA : _____

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

RELATOR (A) DEPUTADO (A) REDE TERCERA

PARECER FAVORAVEL com supressão do
ART 3º

Fortaleza, 23 de março de 2010.

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 23 de março de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 349 / 2009

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

MENSAGEM Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDAS

AUTORIA: Deputado FERREIRA ARAGÃO

RELATOR: Dr. Sandro

PARECER: Aprova

Fortaleza, 25 de 03 de 2010.

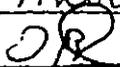
[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova

Fortaleza, 25 de maço de 2010.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

W. L.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de março de 2010

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 30 de março de 2010

SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 349/09

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO
DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER -
LIGUE 180, NOS ÓRGÃOS E ENTES
ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

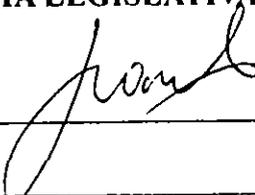
Art. 1º Ficam os órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará obrigados a afixarem cartazes informando o número da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, em suas dependências

Parágrafo único. Os cartazes afixados deverão ainda informar que o serviço Ligue 180 tem caráter gratuito, de atendimento nacional, e funciona de segunda à domingo inclusive feriados 24 horas por dia

Art. 2º A divulgação, de que trata o art 1º desta Lei, deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de março de 2010



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.674, de 14.04.2010

EM 14 ABR 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E CINCO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam os órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará obrigados a afixarem cartazes informando o número da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, em suas dependências.

Parágrafo único. Os cartazes afixados deverão ainda informar que o serviço Ligue 180 tem caráter gratuito, de atendimento nacional, e funciona de segunda à domingo, inclusive feriados, 24 horas por dia.

Art. 2º A divulgação, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 55 DE 30.3.10

fuavacia

LEI Nº. 14674 de 14.4.10

PUBLICADA EM 19.4.10

fuavacia

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 27/4/10

fuavacia